

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.
.....

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País os dispêndios com a importação, para utilização em laboratórios, de:

- I - **softwares** sem similares nacionais; e
- II - equipamentos e suas peças de reposição, sem similares nacionais.

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º -A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.

§ 5º-C. A verificação da similaridade de que trata o § 5º-A será realizada nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no **caput** refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o **caput** ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no **caput**.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no **caput**.” (NR)

“Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; e

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;

.....

§ 4º Na hipótese da alínea “b” do inciso I do **caput**, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos sessenta dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea “b” do inciso I do **caput**.” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do **caput** deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Brasília, 24 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.715/2012.

Este Projeto tem o objetivo de complementar e aperfeiçoar o Programa Inovar-Auto (artigos 40 usque 44 da Lei nº 12.715/2012), possibilitando o seu melhor e mais efetivo monitoramento.

O adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores demanda o concreto conhecimento de diferentes áreas e setores produtivos.

A Minuta faz inserir o artigo 41-A na Lei nº 12.715/2012. Neste artigo, cria-se a obrigação de fornecer informações, obrigação esta que recairá sobre os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria das empresas habilitadas ao Inovar-Auto.

Estas informações serão disciplinadas nos “*termos, limites e condições definidos*” pelo MDIC, tendo em vista as peculiaridades e especificidades do setor.

As empresas fornecedoras de insumos estratégicos e de ferramentaria que não apresentarem as informações serão apenadas com multa no valor de 2% sobre o valor das operações de venda.

Já para as empresas que apresentarem informações incorretas, a penalidade será de 1% sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

Futuro regulamento disporá sobre os procedimentos para correção das informações incorretas.

E, o não fornecimento das informações impedirá que as empresas habilitadas ao Inovar-Auto apurem e utilizem o crédito presumido relativamente às operações omitidas.

Com estas informações, o monitoramento do Programa deixa de analisar apenas as empresas habilitadas e passa a receber valiosas informações sobre uma cadeia produtiva muito capilarizada e complexa que é a do setor de fornecimento de insumos estratégicos e de ferramentaria para o setor automotivo.

Já a inserção do § 5º-A no artigo 40 da Lei nº 12.715/2012 pretende que sejam considerados realizados no País, os dispêndios com a importação, para a utilização em laboratórios, de softwares e de equipamentos (e suas peças de reposição), sem similar nacional.

Além disso, a Minuta faz inserir uma outra exceção à hipótese de cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto.

O descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.715/2012 ou pelos atos complementares do Poder Executivo acarreta o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, salvo no caso de eficiência energética (onde há multa) e, agora, no caso da obrigação de fornecer informações que recaem sobre os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria.

E, por último, a Minuta insere o § 3º ao artigo 43 da Lei nº 12.715/2012, que trata das multas por (in)eficiência energética, estabelecendo que os valores referentes às multas do artigo 43 deverão ser depositados no FNDCT.

Com estes novos dispositivos, Sra. Presidenta, a visão do Programa será ampliada, gerando mais dados e informações que, no futuro, poderão ser analisados, ponderados e utilizados sempre com objetivo último de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Damata Pimentel, Guido Mantega

Mensagem nº 3

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, que “Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto”.

Brasília, 17 de janeiro de 2014.

Aviso nº 13 - C. Civil.

Em 17 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, que “Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto”.

Atenciosamente,

GILSON ALCEU BITTENCOURT
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Substituto